

Recurso Especial Cível nº 0030219-54.2024.8.19.0000

Recorrentes: BANCO DAYCOVAL S.A.

Recorrido: FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls.39/63, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão da 20ª Câmara de Direito Privado, fls. 34/37, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO HOMOLOGANDO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA EM FACE DA PRIMEIRA RÉ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DO SEGUNDO RÉU, ORA AGRAVANTE. HIPÓTESE QUE RETRATA UM LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, PORQUANTO OS RÉUS FORAM COLOCADOS NO POLO PASSIVO NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELO EVENTO DANOSO, QUAL SEJA, O PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO. CONCORDÂNCIA DE TODOS OS RÉUS COM A DESISTÊNCIA QUE SÓ SE FAZ NECESSÁRIA EM CASO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, VALENDO RESSALTAR QUE, NA ESPÉCIE, A AUTORA PODERIA DEMANDAR SOMENTE EM FACE DE UM DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

Inconformados, em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação aos arts. 485, § 4º, do CPC e dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões, fls. 81/92.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, a concordância de todos os réus com a desistência do pedido só se faz imprescindível em caso de litisconsórcio necessário, pois a eficácia da sentença dependeria da presença de todos os litisconsortes no processo. (...)”

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *“(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”*.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

Assim, mais uma vez o presente recurso não pode ser admitido, pois a Corte Superior consolidou a orientação de que a interposição do recurso especial pela alínea “c” exigiria do recorrente a comprovação da alegada divergência, cabendo este colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ. Acrescenta que, à demonstração do dissídio jurisprudencial se impõe indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo v. acórdão recorrido e pelos paradigmas selecionados teriam por base idênticas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. LIVRE ESCOLHA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg no AREsp 661.608/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente